Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1325/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/5953/2016 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1678366 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU |
| **JURISDICIONADO** | **:** PAULO SÉRGIO LOPES MELO |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ASPECTOS MATERIAIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REQUISITO LEGAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – NÃO ATENDIMENTO – AUSÊNCIA DE AMPLA DIVULGAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO POR INTERNET – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.**

O não cumprimento integral do requisito legal da transparência pública preceituada pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a falta de ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso por internet, como também a remessa intempestiva dos balancetes mensais, enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, gerando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Tacuru/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Lopes Melo**, presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, e aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Paulo Sérgio Lopes Melo**, pela remessa intempestiva dos balancetes citados.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 1081/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação, com ressalva.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8956/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, VIII, 26, 31, 46 e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas Anuais de Gestão da Câmara do Município de Tacuru no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, conforme o item 2.1.7; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.1.8 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 1646/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que: I- as contas da Câmara Municipal de Tacuru, referentes ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Paulo Serio Lopes Mello, sejam julgadas como CONTAS REGULARES com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental ao jurisdicionado acima nominado pelo descumprimento constitucional e legal, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos por atos praticados no mesmo período. II- autorize o deferimento do instrumento de monitoramento das contas a fim de verificar o cumprimento integral do requisito legal da transparência pública preceituado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal. III- Comunique os interessados desse julgamento nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão à ressalva proposta pela Auditoria, haja vista que foram cumpridas todas as prescrições legais quanto aos aspectos materiais, incorrendo apenas na ressalva em relação à falta de ampla divulgação por meios eletrônicos de acesso por internet, e pela remessa intempestiva dos balancetes mensais.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** o parecer da Auditoria, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Lopes Melo, presidente, à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2015, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Paulo Sérgio Lopes Melo, presidente, à época, inscrito no CPF sob o n. 528.654.101.10, pela remessa intempestiva dos balancetes citados, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2015, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP